

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.811 - DF

(Registro n. 96.0069890-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Impetrantes: Iara Collaço Paiva, Marisa Vieira Martins, Vera Regina Hamdan Brahim de Forte, Maria Eduarda de Oliveira Andrade, Rosa Rachel Marcovici Garcia D'Almeida

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros

Impetrado: Ministro de Estado das Relações Exteriores

Sustentação oral: Gustavo Henrique Caputo Bastos (pelos impetrantes)

EMENTA: Mandado de segurança – Administrativo – Auxiliares locais – Embaixada brasileira no exterior – Enquadramento – Regime jurídico único – Artigo 243 da Lei n. 8.112/1990.

1. As relações trabalhistas concernentes aos auxiliares locais de embaixadas brasileiras, até o advento da Lei n. 8.745/1993, eram regidas pela legislação brasileira que lhes fosse aplicável.

2. Sob a égide da Constituição anterior, os servidores públicos, entendidos como tais, todos os indivíduos que estão a serviço remunerado de pessoas jurídicas de direito público, ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei, ou empregados públicos, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Embora não sejam ocupantes de cargo público, o que arreda a incidência do regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios (Lei n. 1.711/1952), as Impetrantes prestam serviço à União desde julho de 1970 (Iara Collaço Paiva); março de 1982 (Marisa Vieira Martins); abril de 1984 (Vera Regina Hamdan Brahim de Forte); fevereiro de 1974 (Maria Eduarda de Oliveira Andrade); e setembro de 1985 (Rosa Rachel Marcovici Garcia D'Almeida), estando sujeitas, portanto, à legislação trabalhista brasileira, por isso que enquadradas na hipótese do artigo 3^a da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.

4. “Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de

outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1^a de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.” (artigo 243 da Lei n. 8.112/1990).

5. Não se aplica a exceção referente aos contratados por prazo determinado, em sendo o caso de contratos de trabalho prorrogados por tempo indeterminado, na forma do artigo 451 da CLT.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 19.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Mandado de segurança impetrado por Iara Collaço Paiva e outros contra ato do Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, objetivando, em última análise, os seus enquadramentos no Regime Jurídico Único da União, com a conseqüente conversão de seus empregos – “auxiliares locais” de embaixada brasileira no exterior – em cargos públicos, na forma do artigo 243 da Lei n. 8.112/1990.

Alegam as Impetrantes que, nos termos do artigo 44 da Lei n. 3.917,

de 14 de junho de 1961, foram contratadas para desempenhar a função de Auxiliar Local na Embaixada do Brasil no México e no Consulado Brasileiro em Nova Iorque, e que, posteriormente, passaram a ser reguladas pela Lei n. 7.501/1986, que instituiu o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, cujo artigo 67 estabelece que a relação jurídica de trabalho era regida pela legislação brasileira aplicável.

Aduzem que, na forma do artigo 15 da Lei n. 8.745/1986, manifestaram a intenção de permanecer regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo administrativamente a conversão de seus empregos em cargos públicos, consoante o disposto no artigo 243 da Lei n. 8.112/1990, bem como suas inclusões nos quadros do Ministério das Relações Exteriores e a averbação do tempo de serviço para os fins legais, tendo sido indeferida a pretensão.

Sustentam a violação de direito líquido e certo, haja vista que a evolução normativa pertinente às suas situações funcionais revela a procedência do requerimento formulado, sendo certo que a conversão do emprego em cargo público decorre de expressa disposição do artigo 243 da Lei n. 8.112/1990, conforme explicitado pelas Orientações Normativas n. 37 e 56 da Secretaria da Administração Federal.

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem para que “(...) o Ministério das Relações Exteriores proceda à conversão dos empregos por elas ocupados em cargo público, na forma do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, enquadrando-as definitivamente nos quadros daquele Ministério, com todos os direitos e vantagens, averbando-se o respectivo tempo de serviço prestado para os devidos fins e efeitos legais”. (fl. 8).

Informações às fls. 124/130 dos autos.

O parecer do Ministério Público foi pela concessão da ordem (fls. 133/136).

Esta egrégia Terceira Seção, apreciando a questão, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em acórdão assim ementado:

“Trabalhista e Administrativo. Auxiliares locais contratados no exterior. Trabalho em embaixadas e consulados brasileiros. Reconhecimento de vínculo empregatício. Enquadramento no regime da Lei n. 8.112/1990. Mandado de segurança. Matéria idêntica levada a debate nas instâncias inferiores e ainda não resolvida. Litispêndência.

1. Não se conhece do **mandamus** que reproduza demanda proposta em 1^a grau e ainda não solucionada.
2. Sendo o caso, pois, de litispendência, extingue-se o processo, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
3. *Writ* não conhecido.” (fl. 197).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos (fls. 204/209).

Sobreveio recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal que, por intermédio de sua Segunda Turma, deu provimento ao recurso, em decisão assim sumariada:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidoras contratadas no exterior. Ação ordinária e mandado de segurança. Objetivos mais amplos na impetração. Litispendência. Não-ocorrência.

1. Na hipótese de duas ações em que um pedido é mais amplo do que o outro, não se pode cogitar da litispendência, que supõe tríplice identidade de autores, causa de pedir e pedido.

2. Não há litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, se naquela se pede apenas a abstenção da mudança do regime jurídico, e neste, a transformação dos empregos em cargos públicos, o enquadramento das Impetrantes como servidoras efetivas e a contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos.

Recurso ordinário provido para que, afastada a litispendência, sejam os autos remetidos ao STJ para decidir como entender de direito.” (fl. 263).

Os autos, então, retornaram a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, a questão está na definição do regime jurídico a que estão submetidas as impetrantes Iara Collaço Paiva, Marisa Vieira Martins, Vera Regina Hamdan Brahim de Forte, Maria Eduarda de Oliveira Andrade e Rosa Rachel

Marcovici Garcia D'Almeida, admitidas como auxiliares locais de embaixada brasileira situada no México, as três primeiras, e do Consulado do Brasil em Nova Iorque, as duas últimas.

Ao que se tem dos autos, as Impetrantes foram admitidas em *julho de 1970* (Iara Collaço Paiva); *março de 1982* (Marisa Vieira Martins); *abril de 1984* (Vera Regina Hamdan Brahim de Forte); *fevereiro de 1974* (Maria Eduarda de Oliveira Andrade); e *setembro de 1985* (Rosa Rachel Marcovici Garcia D'Almeida), sob a vigência da Lei n. 3.917, de 14 de julho de 1961, **verbis**:

“Art. 44. Os Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão admitir a título precário auxiliares locais demissíveis **ad nutum**.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão anualmente atribuídas importâncias globais a cada Missão Diplomática ou Repartição Consular que submeterão à confirmação da Secretaria de Estado a relação de seus auxiliares locais.”

Com o advento da Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, que instituiu o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos auxiliares locais foi definida legalmente, como se recolhe dos seguintes dispositivos legais:

“Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior auxiliares locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei n. 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66. Auxiliar local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de auxiliar local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I – possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II – ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de auxiliar local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67. *O auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.*” (nossos os grifos).

Confira-se, ainda, o artigo 87 do Decreto n. 93.325, que aprovou o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior:

“Art. 87. O auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.”

A Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, alterou o artigo 67 da Lei n. 7.501/1986, dispondo em seu artigo 40, **verbis**:

“Art. 40. Os arts. 55 e 67 da Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘(...)

Art. 67. *O auxiliar local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.*” (nossos os grifos).

Em 9 de dezembro de 1993, com a edição da Lei n. 8.745, o artigo 67 da Lei n. 7.501/1986, alterado pelo artigo 40 da Lei n. 8.028/1990, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O art. 67 da Lei n. 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67. *As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.*

§ 1^a Serão segurados da previdência social brasileira os

auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.” (nos-
sos os grifos).

Ressalvou-se, contudo, o direito de opção dos atuais contratados de permanecer na situação vigente na data da publicação do diploma legal retromencionado:

“Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta lei.”

Do exposto, não resta dúvida de que as relações trabalhistas concernentes aos auxiliares locais, até o advento da Lei n. 8.745/1993, eram regidas pela legislação brasileira que lhes fosse aplicável.

Resta saber, no entanto, qual o regime jurídico a que estavam submetidas as Impetrantes, se o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1ª de maio de 1943), ou o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios, instituído pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Registre-se, de início, que, sob a égide da Constituição anterior, os servidores públicos, entendidos como tais todos os indivíduos que estão a serviço remunerado de pessoas jurídicas de direito público, ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei, ou empregados públicos, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, as Impetrantes não eram ocupantes de cargo público, afastando-se, desde já, a incidência do regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios (Lei n. 1.711/1952).

De tanto, resulta que as Impetrantes estavam sujeitas à legislação trabalhista brasileira, por isso que enquadradas na hipótese do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, **verbis**:

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente jurisdicional:

“Trabalhista. Prestação de serviço em consulado brasileiro no exterior. Vínculo empregatício. Configuração.

– A prestação de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da Administração, caracteriza a relação empregatícia definida no art. 3º da CLT.

– **In casu**, ainda que a servidora tenha sido admitida a ‘título precário’, a formalização de sucessivos contratos por tempo determinado não desfigura a continuidade do pacto inicial, nem o seu caráter indeterminado (art. 451 da CLT).

– Assim, tendo sido a reclamante despedida sem justa causa, quando já adquirida estabilidade, deve a mesma receber indenização trabalhista em dobro, nos termos dos arts. 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

– Recursos desprovidos. Sentença mantida.” (RO n. 7.782-DF, Relator Ministro Flaquer Scartezini, in DJ de 10.4.1986).

Pois bem, definida a situação funcional das Impetrantes, cumpre ainda analisar a questão do enquadramento no Regime Jurídico Único da União, estabelecido pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe, com efeito, o artigo 243 da Lei n. 8.112/1990, que:

“Art. 243. *Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*” (nossos os grifos).

Ao que se tem, não há como negar às Impetrantes o direito ao enquadramento no regime jurídico único preconizado pela Lei n. 8.112/1990.

É que servidor público, na acepção do transcrito dispositivo legal, compreende as pessoas que prestavam serviço ao Estado tanto sob o regime estatutário, quanto pela legislação trabalhista.

Demais disso, não se aplica na espécie a exceção referente aos contratados por prazo determinado, uma vez que os contratos de trabalho das Impetrantes encontram-se prorrogados por tempo indeterminado, na forma do art. 451 da CLT, por estarem em vigor há mais de 15 anos, não podendo ser caracterizados, portanto, como contratos por tempo determinado.

Esta matéria, inclusive, já foi apreciada pela egrégia Terceira Seção, que assim decidiu:

“Constitucional. Administrativo. Servidor público. ‘Auxiliares locais’ de embaixada brasileira no exterior. Regime jurídico.

– Sob o mérito da Carta Magna de 1969, os servidores da Administração Pública Federal direta eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei – de provimento efetivo ou em comissão –, ou eram empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o regime especial previsto no seu art. 106 não foi instituído, à míngua da regulamentação ordenada.

– Os servidores públicos federais lotados nas embaixadas brasileiras no exterior, nominados de ‘auxiliares locais’, não sendo titulares de cargos públicos, enquadravam-se, necessariamente, na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira, de que caracterizada a atividade não eventual, em regime de subordinação funcional e mediante salário certo, na precisa situação conceitual do art. 3^a da Consolidação das Leis do Trabalho.

– A legislação especial que dispôs sobre a situação dos funcionários do Serviço Exterior – Lei n. 7.501/1986, Lei n. 8.745/1993 e Decreto n. 1.570/1995 – assegurou a tal categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive dispondo sobre o direito de opção.

– Assegurada a estabilidade funcional pelo art. 19 do ADCT, aos servidores com mais de cinco anos na data da edição da nova Carta, e absorvidos os celetistas estáveis Lei n. 8.112/1990, é de rigor o

enquadramento dos 'auxiliares locais' no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, **ex vi** do art. 243 do mesmo diploma legal.

– Mandado de segurança concedido.” (MS n. 5.132-DF, Relator p/ acórdão Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 3.4.2000).

Pelo exposto, concedo a ordem para determinar o enquadramento das Impetrantes como servidoras estatutárias, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/1990.

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.076 – DF

(Registro n. 2000.0065798-0)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Impetrante: Célio César do Couto
Advogado: Célio César do Couto (em causa própria)
Impetrado: Advogado-Geral da União

EMENTA: Constitucional – Administrativo – Mandado de segurança – Concurso público – Procurador da Fazenda Nacional – Prova subjetiva – Reexame – Recurso apreciado pela banca do concurso – Reconsideração dirigida ao Advogado-Geral da União – Falta de previsão editalícia – Carência da ação afastada – Legalidade observada – Ausência de direito líquido e certo.

1. A teor do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.682/1993, goza o ocupante do cargo de Advogado-Geral da União, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado. Competente esta Corte, nesta esteira, para processar e julgar mandados de segurança contra seus atos. Inteligência do art. 105, I, letra **b**, da Constituição Federal.

2. Preliminar de carência da ação mandamental rejeitada, porquanto há ato concreto da autoridade coatora indeferindo a pretensão do Impetrante em ver reconsiderado seu pedido recursal. Inteligência do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

3. O recurso interposto pelo impetrante, contra o resultado final da prova subjetiva, foi recebido e analisado pela banca examinadora, sendo seu direito de petição plenamente exercido dentro do preconizado pelo Edital n. 76/1998 (item 13). Dessa forma, não havendo previsão de nova revisão, por outra instância, impossível questionar o aspecto da legalidade no indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que não houve violação à norma editalícia, nem tampouco ao princípio constitucional da ampla defesa. Não há, nesta esteira, a existência de direito líquido e certo a amparar esta pretensão mandamental.

4. Precedentes (STF, RE n. 192.568-PI e STJ, MS n. 6.530-DF).

5. *Writ* conhecido, preliminar rejeitada e segurança denegada.

6. Custas *ex leges*. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas n. 512-STF e 105-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator com quem votaram os Srs. Ministros Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

Publicado no DJ de 5.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Célio César do Couto, contra ato do Ex.^{ma} Sr. Advogado-Geral da União, visando a que este proceda à análise de seu pedido de reconsideração apresentado e indeferido de plano, pertinente à primeira parte de sua prova subjetiva do concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 2ª Categoria.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o pedido de reconsideração é instrumento recursal público, sendo aplicável em sua plenitude a todos os atos administrativos em geral (fls. 2/6).

Prestadas as informações às fls. 24/29, preliminarmente, suscita à autoridade coatora, a decadência da impetração, uma vez que se volta contra o Edital n. 76/1998, base legal para o indeferimento do pedido de reconsideração. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão, porquanto o Impetrante teve seu pedido de recurso analisado pela banca examinadora do concurso, órgão competente para tanto.

A liminar foi indeferida às fls. 32/33.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 36/38).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, conheço deste *writ*, afastando a preliminar suscitada, mas denego a segurança.

O Impetrante insurge-se contra o indeferimento, de plano, de seu pedido de reconsideração, relativo à primeira parte de sua prova subjetiva (dissertação) do concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 2ª Categoria, sob o argumento de que tal petitório é instrumento recursal público, sendo aplicável em sua plenitude a todos os atos administrativos em geral.

Inicialmente, registro que, a teor do parágrafo único do art. 1ª da Lei n. 8.682, de 14.7.1993, foi conferido ao ocupante do cargo de Advogado-Geral da União todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado. Assim, tendo a ele sido atribuído o **status** de Ministro, por força de norma infraconstitucional, a teor do art. 105, I, letra **b**, da Constituição Federal, é esta Corte Superior competente para processar e julgar o presente **mandamus**. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: MS n. 3.741-DF, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro; 3.804-DF, Rel. Ministro Vicente Leal; 4.906-DF, Rel. Ministro José Arnaldo, entre outros.

Firmada a competência desta Corte para o exame da matéria, *passo à análise da preliminar suscitada pela autoridade acoimada de coatora, acerca da decadência.*

O ato atacado encontra-se assim vazado (fl. 14), **verbis**:

“Despacho.

O postulante, Dr. Célio César do Couto, apresentou, e teve analisado, o recurso cabível quanto ao resultado de sua primeira prova subjetiva, prestada no curso do certame destinado ao provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

Não há previsão, nos atos regedores do concurso em foco, de pedido de reconsideração qual o ora sob exame.

Indefiro, pois, o pedido.

À Esaf, para que dê ciência – por escrito e sob recibo – ao interessado, da presente decisão.

Brasília, 16 de março de 2000.

(a) Gilmar Ferreira Mendes – Advogado-Geral da União.”

Ora, conforme se depreende, houve um ato concreto, objetivo e expresso por parte da Administração ao indeferir sua pretensão, apesar de calçada em norma editalícia. Contudo, não podemos afirmar que é contra o edital que o Impetrante se insurge. Da ciência do indeferimento de sua reconsideração é que começa a fluir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951. Este após sua ciência em 5.5.2000 e o presente **mandamus** foi protocolizado em 9.6.2000, ou seja, dentro do lapso temporal legal. *Diante disso, rejeito a preliminar.*

Quanto ao mérito, todavia, não lhe assiste qualquer razão. Como é entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina, os critérios e normas fixados no edital encontram-se submetidos à conveniência da Administração Pública, desde que observados os preceitos constitucionais contidos no art. 37 da Magna Carta, que devem reger todo e qualquer ato oriundo da Administração, inclusive o certame público. No caso **sub judice**, o recurso interposto pelo Impetrante, contra o resultado final da prova subjetiva, foi recebido e analisado pela banca examinadora, sendo seu direito de petição plenamente exercido dentro do preconizado pelo Edital n. 76/1998, que, em seu item 13.3, prevê expressamente (fl. 27):

“13.3. O resultado da prova subjetiva poderá ser objeto de recurso nos cinco (5) dias úteis subseqüentes à publicação de que trata o subitem 13.2.

13.3.1. Admitir-se-á um único recurso do candidato, quanto ao resultado de cada prova, e desde que devidamente fundamentado.

13.4. O recurso, dirigido à banca examinadora, deverá ser:

a) entregue, mediante protocolo, na sede da Esaf (DF), aos cuidados de sua Gerência do Programa de Recrutamento e Seleção; ou

b) remetido, à Esaf, em Brasília-DF, aos cuidados de sua Gerência de Recrutamento e Seleção, sem formalização de processo, pela ECT, sob registro, via sedex ou com aviso de recebimento (AR).

13.5. A vista e o recurso de que tratam os subitens 13.2, 13.3 e 13.4 poderão ser promovidos, e efetivados, pelo candidato ou procurador seu.

13.6. Concluído o julgamento dos recursos pela banca examinadora, será novamente publicada, na Seção 3 do Diário Oficial da União, a relação dos candidatos, inscritos, aprovados nas provas subjetivas, ou divulgada a manutenção da prevista no subitem 13.2.

13.6.1. Caso ocorra nova publicação, observar-se-á o disposto em 7.7.1.

13.6.2. A nova publicação a que se referem 13.6 e 13.6.1 conterá, também, a convocação dos candidatos inscritos que, por força de recurso, hajam logrado aprovação nas provas subjetivas, para que apresentem, no prazo, termos e condições estabelecidas adiante, sob 14, os títulos que dispuserem.”

Dessa forma, impossível questionar o aspecto de legalidade do indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que não houve violação à norma editalícia apontada, nem tampouco ao princípio constitucional da ampla defesa. Conforme precedente do colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 192.568-PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.9.1996, “... As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de **Hely Lopes Meirelles**, o edital é lei interna da concorrência...”. Ou seja, o edital é lei entre as partes. Não há, nessa esteira, a existência de direito líquido e certo a amparar esta pretensão mandamental.

No mesmo diapasão, confira-se:

“Mandado de segurança. Concurso público. Procurador da Fazenda Nacional. Inscrição. Certidão eleitoral. Apreciação. Provas subjetivas.

1. *A fixação dos critérios e normas do edital encontra-se jungida à conveniência da Administração, desde que não sejam adotados critérios discriminatórios, vedados por preceito constitucional. Precedente.*

2. ... **omissis.**" (MS n. 6.530-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.12.1999) – grifei.

Outrossim, embasando com isso meu posicionamento, a via do mandado de segurança presta-se à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Nas lições de **Hely Lopes Meirelles**, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc., RT, 13ª ed., p. 13:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." – grifei.

Mais não há que se perquirir. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado, maciçamente, no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável (cf., entre outros, RMS n. 5.988-PA, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 18.12.1995; RMS n. 8.067-MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 6.10.1997; REsp n. 169.219-RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJU de 19.4.1999).

Restou amplamente demonstrado que se observou criteriosamente os rígidos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, etc., que regem os atos administrativos e, como tal, nortearam o certame em questão.

Por tais fundamentos, *denego a ordem, julgando improcedente o pedido, extinguindo-o com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Custas **ex leges**. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas n. 512-STF e 105-STJ.

É como voto.

